SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052017 - SP (2025/0352439-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOSE LUTERCIO FEITOSA
ADVOGADOS	:	EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
		ANDERSON FELIPE GRAMS - SP443846
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). EFICÁCIA ATESTADA NOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apontou a inviabilidade de reconhecer o período como especial, na medida em que o nível de exposição aos agentes "ruído" e "químicos" era inferior ao limite de tolerância exigido pela legislação vigente, assim como a eficácia do EPI utilizado.

2. A revisão do entendimento adotado pela instância originária esbarra na Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:26:00
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: e1729ff3-beab-429f-b32d-5b49f9bbd45e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052017 - SP (2025/0352439-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOSE LUTERCIO FEITOSA
ADVOGADOS	:	EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
		ANDERSON FELIPE GRAMS - SP443846
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). EFICÁCIA ATESTADA NOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apontou a inviabilidade de reconhecer o período como especial, na medida em que o nível de exposição aos agentes "ruído" e "químicos" era inferior ao limite de tolerância exigido pela legislação vigente, assim como a eficácia do EPI utilizado.

2. A revisão do entendimento adotado pela instância originária esbarra na Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **José Lutercio Feitosa** contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 447):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. **1.** TRABALHO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. **2.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 466-485), o agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 447-453) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, alega ser inaplicável o enunciado da Súmula n. 7/STJ, visto que, no caso sob julgamento, não há necessidade de proceder ao revolvimento do acervo

Documento eletrônico VDA57649558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:09
Código de Controle do Documento: 9be843b7-667d-4823-80d0-f68b19505e10

fático-probatório, mas sim examinar a interpretação normativa aplicável aos hidrocarbonetos aromáticos e substâncias de reconhecida nocividade qualitativa.

Sustenta que “não há necessidade de revisitar o PPP, reavaliar laudos ou reconstruir fatos, pois o acórdão recorrido aceitou como premissa fática a presença dos referidos agentes químicos, restringindo-se a controvérsia à correta aplicação dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e dos itens regulamentares dos Decretos previdenciários (1.2.10 do Decreto 83.080/79)” – (e-STJ, fl. 468).

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Não foram apresentadas as impugnações, conforme certidão (e-STJ, fl. 491).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de ilidir as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme se extrai do acórdão, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar a questão que lhe foi submetida, consignou que, no tocante aos demais agentes químicos, o nível de concentração informado no PPP é muito inferior ao limite de tolerância exigido pela legislação vigente, impedindo o enquadramento da atividade especial. Veja-se (e-STJ, fl. 213):

> Por fim, no que diz respeito aos agentes químicos, verifica-se que o segurado laborou exposto a benzeno e etilbenzeno nos períodos de 1º/1/1998 a 30/6/1998, 1º/1/2004 a 31/12/2004, 1º/1/2005 a 30/6/2006, 1º/10/2010 a 31/12/2011, 1º/1/2012 a 31/12/2012, 1º/1/2013 a 31/12/2014, 1º/1/2015 a 31/12/2015, 1º/1/2016 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 1º/2/2017, o que permite o enquadramento das atividades como insalubres conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97, código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 e código 1.0.19 do Decreto nº 4.882/03.
> Nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto nº 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, o estábenzeno relacionado como substância cancerígena no Anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.
> Ressalto que em relação aos demais agentes químicos, o nível de concentração informado no PPP é muito inferior ao limite de tolerância exigido pela legislação vigente, o que impede o enquadramento da atividade como especial.

Ademais, quando do julgamento dos embargos declaratórios, o órgão colegiado apontou a inviabilidade de reconhecer o período como especial, na medida em que o nível de exposição aos agentes **ruído** e **químicos** era inferior ao limite de

Documento eletrônico VDA57649558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:09
Código de Controle do Documento: 9be843b7-667d-4823-80d0-f68b19505e10

tolerância exigido pela legislação vigente, assim como a eficácia do EPI utilizado (e-STJ, fl. 303):

> No que diz respeito aos embargos declaratórios opostos pelo INSS e pelo Autor, verifica-se que o aresto embargado examinou a matéria colocada , notadamente quanto a questão da especialidade dos sub judice períodos de 16/06/1997 a 31/12/1997 e de 01/01/2008 a 30/11/2008, bem como a eficácia do EPI em face da exposição a agente químico, sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito.
> Esclareço que em relação aos períodos de 16/06/1997 a 31/12/1997 e de 01/01/2008 a 30/11/2008, como comprova o PPP em id 137855397 (págs. 49/52), o nível de exposição aos agentes ruído e químicos era inferior ao limite de tolerância exigido pela legislação vigente, de modo que inviável reconhecê-los como especiais.

Nesse ponto, é inviável o afastamento do enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois a revisão do julgado quanto à conclusão alcançada pela Corte de origem importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial. A título exemplificativo (sem grifo no original):

> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E CORREÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Agravo Interno interposto de decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF) e na inviabilidade de reexame de matéria fático-probatória em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
> **2. O Tribunal de origem, ao desconsiderar a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor no exercício da função de Técnico em Radiologia, fundamentou-se na eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e na avaliação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o que foi objeto de decisão robusta em argumentos.**
> **3. A pretensão de revisão das conclusões das instâncias ordinárias, quanto à eficácia dos EPIs e à correção ou incorreção do PPP, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
> 4. A parte agravante não demonstrou, de forma específica e adequada, a superação dos óbices sumulares que impedem o conhecimento do Recurso Especial, falhando em refutar todos os fundamentos que sustentam o acórdão impugnado, conforme exigido pelos princípios da dialeticidade e do enfrentamento específico dos argumentos decisórios.
> 5. Ausente comprovação de erro ou fundamento para a reforma da decisão agravada, que se mostra alinhada à jurisprudência consolidada deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a manutenção da decisão monocrática.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.099.202/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Documento eletrônico VDA57649558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:09
Código de Controle do Documento: 9be843b7-667d-4823-80d0-f68b19505e10

Noutro ponto, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

No ponto (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. PAE. JUÍZES CLASSISTAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.
> 1. A tese recursal quanto à suposta ofensa ao art. 987, § 2º, do CPC não foi objeto de debate pela Corte regional. Frise-se que não foram sequer opostos Embargos de Declaração na origem para sanar eventual vício. Assim, ante a falta de prequestionamento, aplica-se, por analogia, a Súmula 282/STF.
> 2. Consoante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, quando suscitada em Exceção de Pré-Executividade matéria de ordem pública não apreciada e decidida anteriormente, não há falar em preclusão. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.248.572/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.5.2023; e AgRg no REsp 1.513.681/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.6.2015.
> 3. Alterar a conclusão a que chegou o órgão julgador sobre a coisa julgada e a legitimidade da parte implica revolver o conjunto fático-probatório produzido nos autos, procedimento inadmissível na via eleita ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
> **4. Por fim, na forma da jurisprudência do STJ, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3.3.2017). Na mesma linha: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24.3.2017.**
> 5. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.102.318/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:09
Código de Controle do Documento: 9be843b7-667d-4823-80d0-f68b19505e10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.017 / SP

Número Registro: 2025/0352439-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50020587320174036110

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE LUTERCIO FEITOSA
ADVOGADOS	: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
	ANDERSON FELIPE GRAMS - SP443846
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE LUTERCIO FEITOSA
ADVOGADOS	: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
	ANDERSON FELIPE GRAMS - SP443846
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:00
Código de Controle do Documento: ebf8ea32-a2a4-4eb2-9bf2-24a77ba498f2

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:00
Código de Controle do Documento: ebf8ea32-a2a4-4eb2-9bf2-24a77ba498f2